GESTÃO PROCESSUAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL PRIVADA (ART. 1228, §4º, DO CÓDIGO CIVIL): uma proposta a partir da experiência da Ação Civil Pública do Carvão

Adriana Sant'Anna Coningham[1]

SUMÁRIO – 1. Introdução – 2. A gestão processual de litígios complexos –2.1 *A gestão processual como necessária para o implemento da decisão que aplica o instituto de desapropriação judicial privada* - 3. Gestão processual no cumprimento da DJP a partir da experiência da ACP do carvão - *3.1.* Breve apresentação do caso da ACP do Carvão - 3.2. Sugestão de Gestão processual no cumprimento da DJP com base na ACP do *carvão – 3.2.1. Fase 1 – Conhecendo o problema e suas dificuldades - 3.2.2. Fase 2 - Organização com distribuição de responsabilidades - 3.2.3. Fase 3 – Definição do Plano de ação e grupo de acompanhamento - 3.2.4. Fase 4 – Execução e gestão do plano de ação* – 4. Considerações finais. Referências.

RESUMO - O objetivo deste trabalho foi criar uma forma de gestão processual para ser aplicada no cumprimento da sentença que determina a desapropriação judicial privada, visando efetivá-la como um instrumento de resolução de conflitos fundiários complexos. A proposta se dá a partir da experiência da Ação Civil Pública do Carvão, considerado um *case* de sucesso e inovador na gestão de cumprimento de sentença em litígios de alta complexidade. Destaca-se a adoção de uma postura mais dialógica do juiz, bem como a flexibilização de ritos processuais para garantir maior efetividade.

1 Introdução

O exercício de jurisdição em varas agrárias ou cíveis com competência para julgar conflitos fundiários coletivos, impõe ao julgador uma postura proativa na busca de solução de

1 Juíza Titular da Vara de Direito Agrário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso desde 2012. Participa da Comissão Estadual de Assuntos Fundiários e Registros Públicos da Corregedoria. Mestranda pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados; integrante do Grupo de Pesquisa sobre Processo Coletivo Comum e Estruturante. Cursando especialização em Direitos Humanos, Responsabilidade Social e Cidadania Global, pela PUC-RS.

litígios cada vez mais complexos.

Histórias de violência no campo por disputa de terras que desafiam o processo civilizatório em nosso século e são mais comuns do que se imagina. Segundo o Centro de Documentação da Comissão Pastoral da Terra (CTP) Dom Tomás Balduíno (CEDOC), 2020 teve o maior número de conflitos por terra registrados, desde 1985, sendo 25% superior a 2019[2]. O documento alerta sobre o aumento da violência contra grupos e comunidades e esclarece: as "ocorrências de conflito por terra" referem-se a casos de pistolagem, expulsão, despejo, ameaça de expulsão, ameaça de despejo, invasão, destruição de roças, casas e bens.

Essa realidade do campo não está desconectada do que ocorre nas cidades, onde o déficit habitacional instiga a luta de massas por moradia. Apesar de serem menos violentos, os conflitos urbanos fazem nascer cidades de assentamentos urbanos informais, sem qualquer infraestrutura básica, de forma cada vez maior, levando milhares de famílias a morarem em situação de vulnerabilidade, em constantes riscos de saúde decorrentes da ausência de estrutura sanitária básicas, dificuldade de acesso à agua e dificuldades estruturais como desabamentos, incêndios ou inundações. Segundo estudo divulgado pela Fundação João Pinheiro (FJP), o déficit habitacional no Brasil alcançou 5,877 milhões, em 2019[3].

Nesse contexto, o Poder Judiciário é chamado a atuar com a responsabilidade de solucionar conflitos coletivos fundiários multifacetados, que não se resolvem facilmente a partir da simples prolação de sentença de mérito decorrente de uma lógica bipolar que impera nos litígios individuais.

Sem atuação na questão de fundo, que é a origem do problema, ou seja, na lide sociológica, o julgador fatalmente tomará decisões ineficazes, cujo resultado pode ter um alto custo social, como, por exemplo a retirada forçada de milhares de famílias de suas moradias[4].

Pensando nesses conflitos coletivos acirrados e complexos, que não se resolvem facilmente e se consolidam ao longo dos anos, nas cidades e no campo, é que uma das

[2] COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. O estado do Pará lidera o ranking de ocorrências de conflitos de terra no Brasil em 2020. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/publicacoes /noticias/conflitos-no-campo/5717-o-estado-do-para-lidera-o-ranking-de-ocorrencias-de-conflitos-de-terra-no-brasil-em-2020. Acesso em: 20 dez. 2021.

[3] DEFICIT habitacional e inadequação de moradias no Brasil. Principais resultados para o período de 2016 a 2019. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1MgenDRYIfH10aYirjRYIKwJGH wIxulGq/view. Acesso em: 20 dez. 2021.

4 SOUSA, Isabel Cristina Nunes de; CASTRO, Carolina Maria Pozzi de. Conflitos fundiários urbanos e a ocupação "Pinheirinho": acesso à moradia e remoção forçada. urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, 11, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2175- 3369.011.e20170157. Acesso em 04 jan 2022.

ferramentas trazidas pelo art. 1.228, §§ 4º e 5º, do Código Civil – a desapropriação judicial privada ou por posse-trabalho, pode ganhar contornos muito mais enriquecedores, a partir de uma perspectiva de maior funcionalidade e efetividade no seu cumprimento.

O instituto da desapropriação judicial privada surge com o Código Civil de 2002, na tentativa de harmonizar o direito individual de propriedade com o imperativo de cumprir a sua função social perante a coletividade (princípio da sociabilidade), sob a perspectiva de que, apesar de ser um direito fundamental, está sujeito a limitações pelo ordenamento jurídico, principalmente quanto às restrições fundamentadas no interesse e na função social (art. 5º, XXIII, XXIV; art.170, III; art. 182, § 2º; art. 184; art. 186, da Constituição Federal de 1988).

O Código Civil trouxe os requisitos para a sua aplicação, no entanto, nenhuma normativa trata especificamente do seu cumprimento. Assim, o que pretende neste artigo é apresentar uma proposta de fluxograma para a fase de cumprimento de sentença, a fim de que, ao final do processo, não haja apenas a transferência de domínio, mas a solução definitiva do conflito fundiário. Busca-se concretizar a aplicação do instituto, para que não se seja apenas mais uma norma sem qualquer efetividade jurídica ou social, que uma vez aplicada somente torna o processo mais lento e caro.

Destaca-se que enquanto as discussões iniciais na aplicação do instituto já possuem entendimentos pacificados, inclusive em relação aos conceitos abertos que a normativa traz, o seu cumprimento tem se desenvolvido de forma muito reducionista, sem olhar para o conflito em si e a situação de irregularidade na qual vivem as famílias das ocupações e sem efetividade para o proprietário a ser indenizado.

E no cumprimento da sentença que aplica o instituto, surgem alguns questionamentos tais como: 1) considerando que a renda da população em ocupação irregular urbana é de até 3 salários mínimos[5] e também a baixa renda do trabalhador rural, como tornar possível que os ocupantes efetuem o pagamento do imóvel? Como entregar mais do que o domínio coletivo, mas uma regularização completa? Considerando o que dispõe os artigos 170, VI; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, como lidar com os danos ambientais decorrentes de grandes ocupações coletivas no cumprimento do instituto?

O presente artigo não tem pretensão de esgotar o tema, ou impor uma solução, haja vista

[5] FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. (FJP). **Déficit habitacional e inadequação de moradias no Brasil** – 2016 a 2019. 04 mar. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1MgenDRYIfH10aYirj RYIK wJGHwIxulGq/view. Acesso em: 15 dez. 2021.

que quando se fala em processo complexo, não há um único caminho, o que se visa é apresentar uma sugestão de caminho para ser utilizado pelo julgador a quem cabe fazer o juízo de adequação para cada caso concreto.

Assim, organizamos o presente artigo em quatro seções, incluindo esta Introdução e as Considerações finais.

Iniciamos a segunda seção abordando a questão da importância da gestão processual de processos coletivos complexos, a exigir a atuação proativa do magistrado na sua condução, seja com a flexibilização do rito ou com a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflito, inclusive com a participação de atores externos como órgãos fundiários, órgãos de licenciamento ambiental e urbanístico, academia e sociedade civil.

Na terceira seção, é apresentada a experiência da ação civil pública do Carvão (ACP do Carvão), como *case* de sucesso de gestão processual de caso complexo e utiliza-se o seu exemplo para uma proposta de procedimento ao cumprimento da sentença que aplica o instituto da desapropriação judicial privada. A análise da gestão do caso se deu, principalmente, através do artigo - Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas – O Caso da Ação Civil Pública do Carvão, de autoria de Marcelo Cardozo da Silva, juiz federal responsável pela condução do feito[6].

Na quarta seção apresentamos as considerações finais.

2 A gestão processual de litígios complexos

Antes de adentrarmos na gestão processual de litígios complexos, propriamente dita, é preciso posicionar o conflito fundiário coletivo, como primeiro passo para compreendê-lo melhor e utilizar as ferramentas adequadas na sua condução.

Segundo Edilson Vitorelli[7], "[...] o litígio coletivo se instala quando um grupo de pessoas é lesado enquanto sociedade, sem que haja, por parte do adversário, atuação direcionada contra alguma dessas pessoas, em particular, mas contra o todo", ou seja, a parte contrária tratará essas pessoas como conjunto, grupo, coletividade "sem atribuir-lhes relevância

[6] SILVA, Marcelo Cardozo da. Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7 - Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017.

[7] VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, out. 2018, p. 2.

significativa para qualquer de suas características estritamente pessoais" e o litígio coletivo "[...]será complexo quando se puder conceber variadas formas de tutela da violação, as quais não são necessariamente equivalentes em termos fáticos, mas são cogitáveis, juridicamente"[8].

Dentro do contexto acima, não temos dúvida que os litígios fundiários onde há uma ocupação promovida por um grande número de pessoas, são coletivos (essas pessoas são tratadas como um conjunto ou grupo, e complexos, pois podem conceber diversas forma de tutela. Existe toda uma discussão sobre a possibilidade desse litígio ser tratado por um processo coletivo, com visões diferentes entre Edilson Vitorelli[9] e Sérgio Cruz Arenhart[10], mas que não é o objeto desta abordagem.

É significativo destacar que, uma vez situado o litígio fundiário coletivo como um litígio passível de ser tratado por um processo coletivo, o julgador não deve se apegar a uma lógica bipolar, mas utilizar ferramentas capazes de lidar com toda a complexidade advinda dessa realidade, inclusive na aplicação do instituto de desapropriação judicial privada. Isto porque, a ausência de um rito específico para o seu cumprimento e a multidisciplinariedade da matéria impõem uma série de dificuldades ao magistrado para dar cumprimento à decisão que aplica o instituto.

Ao inserir o conflito fundiário coletivo na teoria do litígio coletivo apresentada por Edilson Vitorelli[11] e Sérgio Cruz Arenhart[12], legitimam-se as ferramentas de flexibilização utilizadas na condução de processos complexos e a adoção de uma postura mais proativa:

> Parte-se da premissa de que as demandas que recaem atualmente sobre os profissionais do direito não se limitam à emissão de juízos de legalidade, mas também envolvem juízos de conveniência juridicamente embasados, dentro de contextos complexos e multidisciplinares. Além do conhecimento de base doutrinária e dogmática, o profissional deve ser capaz de compreender o contexto fático relevante, ter capacidade analítica e senso crítico, combinado com visão estratégica e postura propositiva[13].

[8] VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 29-30.
[9] VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.
[10] ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2021.
[11] VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.
[12] ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 3. ed. São Paulo: RT, 2021.
[13] PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan.-abr. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf. Acesso em: 15 jan 2022

2.1 A gestão processual como necessária para o implemento da decisão que aplica o instituto de desapropriação judicial privada

O instituto da desapropriação judicial privada é aplicado, geralmente, em situações onde a ocupação coletiva se tornou irreversível durante o trâmite de ações judiciais possessórias ou petitórias. Esses processos representam, no universo micro, a ineficiência macro do Poder Judiciário: são demorados e caros para a sociedade tanto no aspecto econômico como social.

A consolidação de ocupações coletivas, apesar do direito do autor, demonstra a falta de efetividade das decisões judicias, além de representar um grande risco de descrédito perante a sociedade e, até o aumento da própria violência que se pretende combater. Conforme destaca Ivo Teixeira Gico Junior[14], o Poder Judiciário é "lento demais e caro demais".

Por esta razão, foi necessário buscar na mais moderna doutrina ferramentas que possam ajudar o julgador a superar esses gargalos, haja vista que a ausência de efetividade processual não é privilégio do conflito fundiário, menos ainda do Poder Judiciário brasileiro, e tem motivado reformas no Brasil e no exterior, a exemplo da jurisdição civil inglesa com a *Wolf's Reform.*

No âmbito do direito comparado, verifica-se que muito do que se buscou na reforma inglesa, ao transmitir a gestão do processo para o juiz, é o que se busca nos sistemas judiciários ocidentais e, de forma micro, na condução de qualquer processo. É o que observa Diogo Almeida[15]:

> [...] implementar um sistema que: (i) fosse capaz de conferir decisões justas; (ii) lidasse com os litigantes de maneira justa; (iii) oferecesse procedimentos adequados a custos aceitáveis; (iv) prestasse a jurisdição em tempo razoável; (v) fosse compreensível para os jurisdicionados; (vi) considerasse as necessidades dos litigantes; (vii) fosse capaz de conferir segurança jurídica; e (viii) fosse bem estruturado e organizado.

Érico Andrade, também destaca que:

[14] GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set.-dez. 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46462/44453. Acesso em: 19 dez. 2021, p. 165.

[15] ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127/15217. Acesso em: 19 dez. 2021, p. 289.

> Tema que tem atraído a atenção da doutrina estrangeira, com destaque para as experiências inglesa e francesa,1 e mesmo da doutrina brasileira, é o da "gestão processual" ou "gerenciamento" do processo, em que o juiz assume o papel de "gestor" do processo, para organizar e conduzir a marcha processual, em sede de procedimento flexível ou adaptável segundo a complexidade do caso concreto (...)[16].

Ao se abordar a gestão de processos complexos, busca-se trazer a eficiência endoprocessual para os conflitos fundiários coletivos, a fim de que, com ou sem a aplicação do instituto, seja possível encerrar o conflito de forma mais célere. Aliás, nunca é demais relembrar, que a celeridade processual ou a razoável duração do processo foi inserida como direito fundamental em 2004, pela Emenda Constitucional n. 45.

Quando se inicia o cumprimento da sentença que aplicou a DJP, é importante ter em mente que já temos uma ocupação irregular consolidada há mais de 5 anos, com um coletividade morando e/ou produzindo sobre esse imóvel, além de um longo processo judicial e as partes pouco sabem como o instituto será materializado, gerando grande insegurança e remetendo a um dos problemas apresentados por Ivo Teixeira Gico Junior: "O Judiciário não gera informações perfeitas acerca de como decidirá cada caso e as partes não são capazes de interpretar perfeitamente esses sinais;"[17].

O autor adverte que o perigo da ausência de confiança no Poder Judiciário para solucionar o problema poderá aumentar a violência no campo e até na cidade, na expectativa de que uma "justiça individual" seria mais certa e rápida: "Agora, se se demora muito e as decisões são ruins, erráticas e imprevisíveis, as pessoas passam a não confiar no Judiciário como mecanismo de resolução de conflitos, deixam de utilizá-lo por motivos legítimos e passam a utilizá-lo por outros, socialmente indesejáveis"[18].

Interessante pontuarmos que na reforma inglesa, a principal mudança sugerida pelo seu comandante Lord Woolf, foi o indispensável "deslocamento da gestão dos processos das mãos

[16] ANDRADE, Érico. **Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários Para Implementação das Novas Tendências no CPC/2015**. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, 2020.
[17] GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set.-dez. 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46462/44453. Acesso em: 19 dez. 2021, p. 182.
[18] GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set.-dez. 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46462/44453. Acesso em: 19 dez. 2021, p. 182, p. 180.

das partes – ou, mais precisamente, das mãos de seus advogados – para os juízes"[19].

Diogo Almeida ressalta que como o legislador não tem como prever todos os obstáculos que poderão surgir no decorrer do litígio, acaba sendo mais eficiente autorizar o juiz adaptar "a previsão legal às características do caso concreto, por meio, por exemplo, da fixação de calendários elaborados com base na complexidade do litígio ou do incentivo à utilização da mediação se esta apresentar-se como método mais apropriado", fato que também estaria ocorrendo nas últimas reformas processuais em outros países europeus, que teriam focado na flexibilidade do rito para adaptação à complexidade da causa e concessão de poderes de gestão do processo ao juiz.

A propósito, a imprescindibilidade do juiz ser também gestor está registrada, inclusive, nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, resultado de um projeto de conduta judicial em âmbito global, assentado em seis valores aprovados em 2002: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência e diligência. Em 2005, o grupo da integridade judicial viu a necessidade de elaborar comentários explanatórios como forma de guiar a aplicação dos princípios. Ao comentar o valor 6 – competência e diligência – o grupo da integridade judicial o fez ressaltando a relevância da gestão pelo juiz:

> 196. Pelo menos em algum grau, todo juiz deve administrar assim como decidir casos. O juiz é responsável pela eficiente administração da justiça em sua corte. Isso envolve a administração de causas, incluindo a imediata solução delas, criação de registros, administração de fundos e supervisão dos funcionários da corte. Se o juiz não é diligente em monitorar e dispor sobre os casos, a ineficiência resultante aumentará os custos e minará a administração da justiça. Um juiz deve, desse modo, manter competência profissional na administração judicial e facilitar a execução das responsabilidades administrativas dos oficiais da corte.[20]

O Código de Processo Civil de 2015 também se orientou por ampliar ferramentas de gestão e de flexibilização de ritos, que podem auxiliar, ou ao menos melhorar, a condução do

[19] ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O *case management* inglês: um sistema maduro? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127/15217. Acesso em: 19 dez. 2021, p. 289.

[20] Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 131. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_ aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 13 jan 2022.

processo coletivo complexo. Érico Andrade aponta que:

> No direito brasileiro, entende-se que o CPC/2015 caminha na mesma direção dessa atual tendência, ao adotar expressamente, no âmbito de suas normas fundamentais, os princípios da duração razoável e eficiência, que estabelecem a necessidade de proporcionalidade no uso dos recursos judiciais (arts. 4º e 8º), tudo permeado pela colaboração entre juiz e partes (art. 6º), integrados na busca de maior eficiência da atuação jurisdicional para solucionar as crises de direito material (arts. 6º e 8º).
> (...) o CPC/2015 também prevê a inserção do juiz como 'gestor' do processo (art. 139) e se abre para vários mecanismos de flexibilização procedimental, como o uso de meios consensuais para solução de conflitos jurídicos, dentro e fora do processo (art. 3º, §§2º e 3º), e, ainda, apresenta percursos procedimentais diversificados para solução das crises de direito material"[21].

Antônio César Bochenek ao comentar sobre flexibilidade e gestão nas demandas estruturais, destaca a existência de normas no Código de Processo Civil, "que relativizam e mitigam a rigidez das regras processuais[22]", ressaltando a importância da flexibilização procedimental para implementar políticas púbicas, na medida em que o Poder Judiciário é cada vez mais "demandado a se posicionar a respeito dos mais variados temas" haja vista a omissão dos poderes constituídos na implantação dessas políticas.

Apesar da questão relativa ao tema "processo estrutural" no caso de conflitos fundiários coletivos não ser objeto de debate neste artigo, em razão da discussão doutrinária que a envolve, é possível identificar que o problema acima mencionado por Bochenek é exatamente o que ocorre no caso das políticas públicas referentes a moradia e acesso à terra, cuja insuficiência ou omissão, transferem ao Poder Judiciário a responsabilidade de se posicionar e decidir.

Dito isto, é certo que o modelo tradicional de jurisdição, onde o magistrado assume exclusivamente uma postura passiva e hierárquica perante as partes não servirá para a resolução efetiva da demanda, na medida em que, as decisões impositivas não promovem todas as alterações sociais necessárias, além de muitas vezes se revelarem inexequíveis e incapazes de gerar alterações significativas nas estruturas dos demais poderes de estado.

Com essas considerações é que passamos, na seção seguinte à apresentação sucinta do caso da Ação Civil Pública do Carvão ou "ACP do Carvão" como ficou conhecida, utilizando

[21] ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários Para Implementação das Novas Tendências no CPC/2015. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, 2020, p. 184-185.
[22] BOCHENEK, Antônio César. DEMANDAS ESTRUTURAIS: FLEXIBILIDADE E GESTÃO. Disponível em: https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.81. Acesso em: 13/01/2022, p. 155.

o seu modelo para sugerir a gestão da desapropriação judicial privada - DJP.

3 - Gestão processual do cumprimento da DJP com base na ACP do Carvão

3.1 Breve apresentação do caso da ACP do Carvão

A exploração da bacia carbonífera localizada no sul de Santa Catarina ao longo de décadas, sem nenhuma preocupação, gerou um grave passivo ambiental e rastros de poluição. A condução da lide, na fase de execução/cumprimento de sentença, pelo Dr. Marcelo Cardozo da Silva (entre os anos de 2004 a 2012), revelou um primoroso trabalho de gestão flexível e dialógica na consecução da restauração do bioma (fauna e flora) local, cujo resultado obtido, sem dúvida, foi excepcional.

A Ação Civil Pública do Carvão, como ficou conhecida a ação proposta pelo Ministério Público Federal no ano de 1993 (n° 93.8000533-4, perante a Justiça Federal de Criciúma), visando promover a recuperação do passivo ambiental em uma área de 5.094 hectares nos municípios catarinenses de Criciúma, Forquilhinha, Lauro Müller, Urussanga, Siderópolis, Içara e Orleans, foi escolhida para dar embasamento à presente proposta, posto que, apesar de não tratar de conflito fundiário, revelou um excelente trabalho de gestão perante um conflito complexo, podendo ser aplicado no cumprimento na sentença de desapropriação judicial privada.

Os procedimentos adotados na condução da lide serviram de profunda inspiração no meio acadêmico, refletindo até mesmo nas cortes superiores. Sendo lembrada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como uma das decisões históricas e de grande impacto na vida das pessoas, por parte do Poder Judiciário daquela região, ante os desafios apresentados[23].

As referências aos trabalhos jurídicos e técnicos na condução da lide, não se restringiram aos operadores do direito, como é possível observar no sítio do Serviço Geológico do Brasil - CPRM[24], demonstrando, sem dúvidas, o impacto que as referidas ações trouxeram.

O recorte para este artigo, entretanto, restringe a análise do caso não ao seu mérito, mas ao emprego da gestão processual, a fim de verificar quais foram as metodologias aplicadas na

[23] https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10025;
[24] http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Acoes-Especiais/Recuperacao-de-Areas-Degradadas-por-Carvao-na-Bacia-Carbonifera-de-Santa-Catarina-5401.html;

condução do processo da ACP do Carvão que podem auxiliar na condução do cumprimento de sentença na desapropriação judicial privada.

De início, chama atenção a flexibilização dos ritos adotada pelo juízo, fato que contribuiu sobremaneira para a execução das fases estabelecidas. Trata-se de providência complexa que envolve muitas vezes a utilização das normas posta à disposição de forma inovadora e mesmo a utilização de instrumentos de gestão, com os quais os magistrados nem sempre estão familiarizados.

No entanto, a adoção de mecanismo que flexibilizem a operacionalidade do feito, tais quais aquelas manejadas no curso da ACP do Carvão, foram condição *sine qua non* na gestão processual. O modelo utilizado pelo juiz condutor, no curso da ação, foi o modelo aberto e flexível, que ciente da limitação do alcance de decisões rígidas, convocou as partes e agentes externos para integrarem o processo, e auxiliarem na adoção das medidas necessárias.

Eduardo Sousa Dantas afirma que esse modelo "se caracteriza pela flexibilidade na delimitação das medidas executivas, que podem ser modificadas, após seu estabelecimento, por acordo entre as partes ou através de nova decisão judicial[25]", destacando que:

> (...) a flexibilização desse modelo de implementação permite o esclarecimento de aspectos pontuais das ordens expedidas, a complementação em caso de lacuna ou ausência de algum aspecto importante, a modificação das ordens emitidas em face da alteração de circunstâncias de fato ou de direito, ou então em virtude de dificuldades ou incompatibilidades verificadas, dentre outras providências[26].

Assim, esse é o modelo que se pretende utilizar no cumprimento da sentença da DJP, uma vez verificado pelo magistrado que a condução do feito apenas com a aplicação de decisões rígidas não se mostrar satisfatória.

3.2 Gestão processual no cumprimento da DJP a partir da experiência da ACP do carvão

Conforme mencionado, faz-se indispensável reiterar que esta proposta de gestão é baseada no modelo da ACP e, portanto, em todas as fases os atos devem ser caracterizados pela desburocratização, oralidade e flexibilidade.

[25] DANTAS, Eduardo Sousa. Ações Estruturais e o Estado de Coisa Inconstitucional: a Tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019. p. 134
[26] *Idem.*

O papel do magistrado é muito menos dizer o direito ou proferir decisões impositivas, para um papel dialógico de um verdadeiro gestor distribuindo funções, cobrando e fiscalizando o cumprimento das metas e cronogramas impostos e permitindo que as partes e órgãos públicos participem ativamente, seja analisando dados, produzindo documentos, elaborando propostas de solução e formulando acordos, inclusive revendo suas decisões sempre que necessário para o bom andamento do que foram conjuntamente planejado.

Seguindo o exemplo da ACP, dividimos o cumprimento da sentença que aplica a DJP em quatro fases principais, lembrando que essas fases não são estáticas e se misturam ao longo do processo, bem como que a proposição abaixo não foi empiricamente testada na desapropriação judicial privada.

Ressalto que o modelo utilizado pela ACP e proposto abaixo, também muito se assemelha com o modelo apresentado por Edilson Vitorelli na realização de reforma estrutural pela via jurisdicional, onde ele a divide em cinco ciclos: 1) caracterização do litígio; 2) definição de uma estratégia de condução da reforma; 3) elaboração de um plano de reestruturação da instituição; 4) implementação do plano e 5) reelaboração do plano ou encerramento do caso[27].

3.2.1 - Fase 1 – Conhecendo o problema e suas dificuldades

Ao assumir a presidência da ACP do Carvão, o magistrado deparou-se com um feito já em fase de execução, tendo a própria sentença estabelecido quais seriam a providências e os prazos em que estas deveriam ser apresentadas, uma vez que foi determinado o seu cumprimento provisório. Tais ações fizeram com que o juiz recebesse o processo contendo diversos documentos, que mais tarde se revelariam inúteis ao deslinde da execução, na medida em que estes eram, em sua maioria evasivos de responsabilidade e sem um padrão pré-estabelecido.

O primeiro passo para a gesetão deve ser conhecer com profundidade o problema que se quer resolver e o processo onde ele está inserido, para levantar o diagnóstico dos gargalos ou entraves que atrapalham a sua condução. Aliás, nesse aspecto orienta Fabrício Castagna Lunardi, ao abordar sobre a gestão processual no Tribunal do Júri, afirmando ser imprescindível, de início, realizar um diagnóstico sobre quais são os principais entraves no

[27] VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 482-483.

procedimento adotado, para que se possa "propor medidas de gestão viáveis e inovadoras, para evitar nulidades, reduzir os adiamentos, acelerar o processo e otimizar os julgamentos, sempre preservando as garantias processuais das partes e buscando a máxima qualidade na prestação jurisdicional"[28].

No caso do cumprimento da DJP, torna-se imprescindível que além de conhecer o processo, o juiz conheça o imóvel ocupado realizando uma inspeção judicial, caso ainda não o tenha feito, para efetivamente conhecer os problemas que afetam a ocupação. A inspeção permite verificar, dentre outros aspectos, por exemplo, se a área ocupada está devidamente delimitada a permitir a identificação dos seus ocupantes, para o devido cumprimento da DJP. Da mesma forma, ajudará o juiz condutor do feito a ter uma melhor percepção sobre questões ambientais que podem dificultar uma futura regularização fundiária, haja vista que as ocupações coletivas, não raras vezes, se desenvolvem em áreas ambientais sensíveis (reservas legais, áreas de proteção permanente, área de proteção ambiental), com a exploração inapropriada dos recursos ambientais existentes e desrespeitando o plano diretor municipal (quando urbanas) gerando um passivo ambiental profundo, que enseja a obrigatoriedade de sua recuperação.

A inspeção judicial trará ao juízo a abrangência de todas as dificuldades, com uma visão sistêmica das ocupações, aflorando quais serão as necessidades a serem enfrentadas para resolução do conflito sob todas as áreas do direito, sejam elas a ambiental, urbanística, civil, constitucional (direitos fundamentais), administrativo, dentre outros, e não apenas sob a visão do direito processual civil.

Uma vez conhecida a situação atual da ocupação, também é importante levantar os problemas que podem vir a ocorrer no curso do processo, tais como: morosidade; desinteresse das partes em contribuir com a resolução do litígio; ausência de técnicos no Poder Judiciário capazes de dimensionarem os impactos e elaborarem estudos necessários; ausência de participação efetiva dos órgãos fundiários e ambientais.

Com esse primeiro diagnóstico, passa-se para a fase 2.

3.2.2 Fase 2 - Organização com distribuição de responsabilidades

[28] LUNARDI, Fabrício Castagna. Gestão processual no Tribunal do Júri. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. pp. 14-19. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Gesta%CC%83o_processual_no_Tribunal_do_Ju%CC%81ri_02_07.pdf . Acesso em: 22 nov 2021.

No modelo da ACP do Carvão, esta é a fase onde o Ministério Público Federal, juntamente com os órgãos de controle e fiscalização da união, puderam apresentar ao magistrado um estudo técnico sobre o que realmente era necessário demandar das partes, bem como quais eram as deficiências contidas nos projetos de recuperação das áreas degradas já apresentados.

O estudo permitiu ao juízo definir o que cada um dos réus deveria cumprir e estabelecer um padrão para apresentação dos documentos doravante juntados, inclusive os prazos que deveriam respeitar.

No caso da DJP, entretanto, a organização dos trabalhos deve ser precedida de uma audiência inicial, com ampla participação das partes, Ministério Público, Defensoria Pública, bem como da academia e órgãos fundiários e ambientais, sociedade civil organizada, pois antes das considerações técnicas é preciso definir o escopo do cumprimento de sentença.

Dispõe o §5º, do art. 1.228, do Código Civil, que na DJP o juiz deverá fixar o valor da justa indenização devida ao proprietário e, pago o preço, o domínio do imóvel será transferido em nome dos possuidores. Ao se examinar o referido artigo, a questão parece carecer de maiores dificuldades, basta avaliar e, uma vez definido o valor, os réus deverão pagar ao proprietário e este deverá transferir o domínio.

A dinâmica acima leva a um resultado: processo findo e conflito não resolvido, pois a simples entrega do título de domínio em nome da coletividade de forma não individualizada e, sem a devida regularização socioambiental, mantém essa comunidade em completa irregularidade. Assim, pacifica-se apenas de forma parcial e formal o conflito. Somente com a regularização fundiária e entrega dos títulos de forma individualizada é que a aplicação da DJP colocará fim, de forma definitiva, aos problemas fundiários decorrentes da consolidação da ocupação irregular.

No entanto, a definição do escopo do cumprimento não deve ser imposta pelo juiz, ao contrário, deve-se apresentar as duas possibilidades para os participantes da audiência, haja vista que, no segundo caso, o juiz precisará da colaboração de todos, principalmente dos órgãos fundiários e ambientais.

Definido o escopo, agora é a hora de se estabelecer o melhor tratamento a ser dado para o conflito, esclarecendo às partes sobre a possibilidade de utilizarem os métodos alternativos de resolução de conflitos, que são importantes ferramentas de gestão (art. 3º, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso definam pela mediação, por exemplo, o magistrado deverá

suspender a audiência e encaminhá-los para a mediação.

Não sendo o caso, o próprio magistrado deve buscar a conciliação inicialmente e construir um consenso para a solução do litígio e cumprimento da DJP. Esse consenso pode ser total ou pode ir sendo construído de forma parcial e negociada, ajustando e flexibilizando o procedimento, com base nos artigos 139 e 190, do Código de Processo Civil, para cada uma das situações que serão enfrentadas, haja vista que agora o processo toma outra dimensão e há muito para ser deliberado.

Mais uma vez é a postura proativa e dialógica do juiz que vai definir o sucesso ou insucesso desta fase, haja vista que a primeira dificuldade já começa na realização da perícia para dimensionar o valor da indenização devida ao proprietário - o ocupações coletivas geralmente envolvem grandes áreas e, essas perícias possuem alto custo para partes que, a essa altura já expenderam muito tempo e dinheiro no processo e, ou não possuem mais condições de custeá-la, ou, simplesmente, já estão descrentes de conseguirão resolver o problema e não querem mais dispender dinheiro. Para a superação desse impasse, a participação da academia e dos órgãos fundiários e ambientas torna-se essencial.

Superada a definição do valor e demais levantamentos técnicos pela perícia, será a hora de novos detalhamentos, como a definição de como se dará o pagamento pelos possuidores: de forma individual ou através de um representante único; à vista ou parcelado; se parcelado, em quantas vezes; qual a penalidade em caso de atraso ou não pagamento.

Assim como se deu na ACP do Carvão, deve se levar em consideração os aspectos técnicos que serão necessários para a possível regularização socioambiental e desenvolvimento da execução dos trabalhos, tais como: individualizar as ocupações, identificar os ocupantes; levantar eventual passivo ambiental e fundiário existente, inclusive quais serão as providências necessárias para a devida adequação à legislação urbanística.

As informações acima poderão ser apresentadas, preferencialmente por órgãos públicos chamados a participar do ato (autarquias com responsabilidade sobre meio ambiente e a regularização fundiária no âmbito do município, Estado ou União), posto que esses entes são munidos de técnicos capacitados nas mais variadas áreas de conhecimento científico, capazes de emitir relatórios técnicos substanciais.

O Ministério Público e a Defensoria Pública, que já atuam na lide desde o princípio por previsão legal, também podem auxiliar, quando dispuserem de estrutura jurídica e técnica capazes de fazer a centralização e organização das informações e comunicação com as partes.

Não obstante, as partes também precisam estar posicionadas dentro do processo, participando de forma ativa na construção do caminho que será percorrido até a resolução da demanda.

Assim, com o diagnóstico levantado na fase 1, e definido o escopo do cumprimento de sentença nesta fase, parte-se para a elaboração do plano de ação.

3.2.3 Fase 3 – Definição do Plano de ação e grupo de acompanhamento

A exemplo do que foi aplicado na ACP do Carvão, esta é a fase em que as estratégias de curto, médio e longo prazo, serão definidas visando a consecução dos objetivos que foram traçados na audiência inicial, durante a fase 2.

Após a primeira audiência, é necessário que as partes possam estudar os problemas e dificuldades levantados, para poder apresentar um esboço do que consideram um plano de ação, que será construído em nova audiência designada em prazo não superior a 15 dias. As ações serão definidas pelo magistrado, colhendo-se sugestões de todos, inclusive dos órgãos públicos, sociedade civil e academia, caso haja alguma universidade ou instituto participante.

Conforme se extrai da ACP do Carvão, nesta fase foram realizadas algumas ações como: a criação de modelo para a elaboração dos projetos de recuperação das áreas degradadas; criação do grupo de assessoramento técnico do juízo; reconhecimento da necessidade de monitoramento ambiental da região; construção de banco de dados público; definição dos critérios técnicos para a recuperação e para a reabilitação das áreas degradadas; acordos para recuperação dos passivos ambientais referentes às áreas terrestres como regra; cisão do processo visando a facilitar a execução, dentre outras providências.

Podemos dizer que na DJP esta fase será marcada pelo detalhamento das ações, de modo que as partes tenham plena ciência das obrigações que lhes serão exigidas ao longo do processo, inclusive com a possibilidade da aplicação de multa em caso de descumprimento.

É fundamental que se estabeleça um cronograma para a entrega da perícia inicial, pois dela dependerá todas as demais ações.

Estabelecido o plano, com o detalhamento das ações e atribuições de responsabilidades, em havendo concordância das partes, o cumprimento das regularizações ambientais identificadas pelos órgãos responsáveis (recuperação de área degradada, licenciamento ambiental, georreferenciamento), e mesmo os atos iniciais da regularização fundiária dos

imóveis, já podem se iniciar, paralelamente às providências necessárias para a efetivação do pagamento da indenização devida ao proprietário. Desta forma, na data da transferência do domínio, ele já poderá ocorrer de forma individualizada e regularizada.

Verifica-se no caso da ACP do Carvão, que a criação do Grupo de Assessoramento Técnico (GTA) para acompanhar a implementação do plano e elaborar relatórios técnicos ao juízo, foi uma das ações de gestão mais significativas e de fundamental importância para o sucesso do cumprimento de sentença. O juiz condutor do feito destacou que:

> Tal grupo constituiu um inovador instrumento de autogestão, para a qual não só contava com representantes técnicos de todas as partes, mas também com a presença de pessoas externas ao processo e relevantes à questão ambiental; tratava-se de um grupo multipartite, composto por 19 instituições, que teria as importantes incumbências de propor estratégias, métodos, formas técnicas de recuperação ambiental, tratando dos mais diversos temas da geologia, biologia, engenharias, química.
> As decisões do GTA não seriam tomadas por votação, e sim por consenso; se houvesse uma posição minoritária, esta seria destacada para futura decisão judicial, uma vez estabelecido o contraditório. Se não houvesse qualquer divergência interna no GTA, estando, portanto, todas as partes de acordo com suas proposições, ao Juízo caberia homologá-las, e passariam a ser vinculantes, do que decorreria não só o estabelecimento de caminhos seguros para a recuperação ambiental, mas também o evitamento de uma série de discussões judiciais sujeitas a infindáveis recursos[29].

.

Assim, com base no modelo da ACP, pode-se dizer que esta fase é caracterizada pelas seguintes providências: a) elaboração de um cronograma contendo as ações de curto, médio e longo prazo; b) a distribuição das responsabilidades das partes e órgãos públicos que foram chamados a compor a lide, inclusive com a previsão de aplicação de multa em caso de eventuais descumprimentos; c) criação de um grupo de trabalho para gestão desse plano.

3.2.4 Fase 4 – Execução e gestão do plano de ação

No contexto da ACP do Carvão, esta é a fase onde os resultados começaram a ser colhidos, e, tal qual ocorreu lá, na DJP esta também será uma etapa de florescimento.

Ao longo da etapa de execução, assim como em todo o processo, haverá a necessidade

[29] SILVA, Marcelo Cardozo da. Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7 - Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017.

de atuação desburocratizada por parte do juízo, que deve acompanhar *in* loco a execução do plano, de maneira que o processo não se desenvolva apenas no "mundo do gabinete". A fase de execução, como se verifica no modelo da ACP, envolve o contato direto do juízo com o corpo técnico e as partes, seja por meio de reuniões, inspeções, audiências públicas, de modo que o processo não fique concentrado em laudo técnicos e análise de documentos.

Nesta etapa, sempre que necessário, o juiz deve estar aberto para alterar decisões na medida em que estas foram necessárias para o cumprimento dos objetivos delineados.

Pode-se assim dizer que as principais ações a serem adotadas nesta fase do cumprimento da DJP são: acompanhamento da execução do cronograma pelo magistrado, mostrando-se presente no local do litígio; realização de reuniões e audiências públicas com a participação das partes e entes públicos e privados; revisão ou prolação de novas decisões; aplicação de multas em caso de descumprimento das obrigações assumidas;

Observa-se que na gestão do processo da ACP do carvão, o magistrado desmembrou o processo para promover a execução individualizada de cada réu, deixando a ação principal apenas para resolver problemas gerais. No entanto, no caso da DJP esta forma de gestão já não é recomendável, não apenas porque ações dessa natureza podem ser compostas por um número elevadíssimo de réus, mas também pela alta rotatividade existente nessas ocupações. A proposta que se revela mais adequada e deve seguir o plano de ação é a criação de uma associação com finalidade específica de representar os réus e, inclusive promover ao pagamento do imóvel nos autos, responsabilizando-se pela arrecadação dos valores.

4 Considerações finais

Conflitos fundiários coletivos são conflitos multifacetado cuja solução não se resolve pela lógica individual e bipolar do processo. Em alguns processos dessa natureza, as ocupações irregulares se tornam irreversíveis e a aplicação da desapropriação judicial privada prevista no art. 1.228, §4º, do Código Civil, se mostra a única solução viável.

Para que a decisão que aplica o instituto encontre efetividade no seu cumprimento, é necessário que o juiz atue de forma dialógica com as partes, na busca da construção de um caminho apto a solucionar definitivamente o litígio.

Essa postura, que deixa de ser reativa para ser proativa, em primeiro momento, revela-se a principal mudança que o magistrado deve ter para com o processo, na medida em que a

implantação de medidas com olhar sistêmico exige adoção procedimentos de gestão, até então, pouco explorados.

A ACP do Carvão, utilizado como *case* de referência, revelou um leque de possibilidades, sem, contudo, fugir do principal dever do juiz, que é o de resolver a lide e entregar o bem jurídico almejado.

Nas palavras do juiz que conduziu o processo, Marcelo Cardozo da Silva "de nada adiantam sentenças, votos memoráveis se, na hora da execução dessas medidas, nada é levado a sério, e tudo se perde em fácil retórica".

Para muito além dos interesses das partes envolvidas, sejam eles a indenização do imóvel, moradia ou exploração de áreas rurais, o grande triunfo na adoção das fases aqui propostas no cumprimento da sentença que aplica a desapropriação judicial privada será a pacificação permanente com conflito com reflexo imediato no desenvolvimento econômico da comunidade, uma vez efetivada a regularização fundiária, ambiental e urbanística dos imóveis, além da mudança de postura daquelas pessoas, de modo a integrá-las de forma regular àquela estrutura social.

Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. O case management inglês: um sistema maduro? Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 7, n. 7, 2011. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21127/15217. Acesso em: 19 dez. 2021.

ANDRADE, Érico. Gestão Processual Flexível, Colaborativa e Proporcional: Cenários Para Implementação das Novas Tendências no CPC/2015. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de processo civil coletivo. 3. ed. São Paulo: RT, 2021.

BOCHENEK, Antônio César. DEMANDAS ESTRUTURAIS: FLEXIBILIDADE E GESTÃO. Disponível em: https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.81. Acessado em: 13/01/2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. O estado do Pará lidera o ranking de ocorrências de conflitos de terra no Brasil em 2020. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/publicacoes /noticias/conflitos-no-campo/5717-o-estado-do-para-lidera-o-ranking-de-ocorrencias-de-conflitos-de-terra-no-brasil-em-2020. Acesso em: 20 dez. 2021.

DANTAS, Eduardo Sousa. Ações Estruturais e o Estado de Coisa Inconstitucional: a Tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019.

DEFICIT habitacional e inadequação de moradias no Brasil. Principais resultados para o período de 2016 a 2019. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1MgenDRYIfH10aYirjRYIKwJGH wIxulGq/view. Acesso em: 20 dez. 2021.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. (FJP). Déficit habitacional e inadequação de moradias no Brasil – 2016 a 2019. 04 mar. 2021. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1MgenDRYIfH10aYirj RYIK wJGHwIxulGq/view. Acesso em: 15 dez. 2021.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set.-dez. 2014. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/ rda/article/viewFile/46462/44453. Acesso em: 19 dez. 2021.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Gestão processual no Tribunal do Júri. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. pp. 14-19. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Gesta %CC%83o_processual_no_Tribunal_do_Ju%CC%81ri_02 _07.pdf . Acesso em: 22 nov 2021.

Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 131. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ lpobrazil/Topics_corruption /Publicacoes/2008_Comentarios_ aos_Principios_de_Bangalore.pdf. Acesso em: 13 jan 2022.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan.-abr. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf. Acesso em: 15 jan 2022

Recuperação de Áreas Degradadas por Carvão na Bacia Carbonífera de Santa Catarina. Disponível em: http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Acoes-Especiais/Recuperacao-de-Areas-Degradadas-por-Carvao-na-Bacia-Carbonifera-de-Santa-Catarina-5401.html. Acessado em: 13/01/2022.

SILVA, Marcelo Cardozo da. Recuperação ambiental de áreas degradadas - o caso da Ação Civil Pública do Carvão. In: Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região - Ano 4, n.7 - Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2017.

SOUSA, Isabel Cristina Nunes de; CASTRO, Carolina Maria Pozzi de. Conflitos fundiários urbanos e a ocupação “Pinheirinho”: acesso à moradia e remoção forçada. urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, 11, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20170157. Acesso em 04 jan 2022.

TRF4 25 Anos - Decisões históricas: Tribunal confirma recuperação ambiental da região carbonífera do Sul catarinense. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10025 Acesso em: 13/01/2022.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

VITORELLI, Edilson. Processo civil estrutural: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.